

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/001.192/91-64

JMS

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 103-14.622

Recurso nr.: 75.177 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente : DURANDET INDUSTRIA E LATICINIOS AGRO PECUARIO LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

Processo reflexo. - estende-se ao processo decorrente, a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

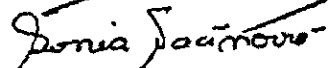
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURANDET INDUSTRIA E LATICINIOS AGRO PECUARIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, EM NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994

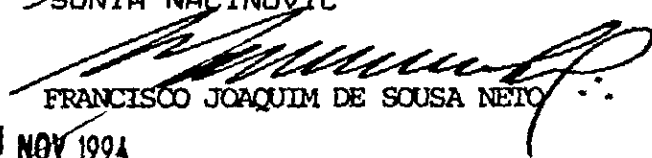

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR.: 75.177

ACORDAO NR.: 103-14.622

RECORRENTE : DURANDET INDUSTRIA E LATICINIOS AGRO PECUARIO LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10640/001.191/91-00, cujo recurso recebeu, neste Conselho o nr. 104.256 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara, na sessão de 22/02/94, tendo-lhe sido negado provimento, por unanimidade de votos, conforme Acórdão nr. 103-14.588.

O reflexo refere-se a Contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3o. letra "a" parágrafo 1o. da Lei Complementar nr. 7/70 e artigo nr. 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 1 a 4.

A empresa impugnou a exigência às fls. 08 após ter requerido prorrogação de prazo, que lhe foi concedido. Tempestivamente a impugnação feita reporta-se as razões de defesa apresentadas no processo matriz, por ser este decorrente, dizendo que a matéria só poderia ser julgada após a decisão daquele.

Informado às fls. 10, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o já decidido no processo Matriz, conforme Decisão anexa às fls. 29, tendo também anexado às fls. 22 a 28, a Decisão do processo do qual este decorre.

Notificada de tal decisão em 31/07/92, conforme AR às fls. 32 em 28 de agosto de 1992 a empresa interpôs contra ela o Recurso de fls. 36 e 37, requerendo novamente que o Recurso fosse apreciado pelas razões de defesa apresentadas no Recurso do processo Matriz, por ser decorrente daquele.

Processo nr. 10640/001.192/91-64

3.

ACORDAO NR.: 103-14.622

As fls. 33 a 36, foi retificado o lancamento pela autoridade lancadora no que se refere a TRD. Desta retificacao, a Contribuinte recebeu copia em 08 de outubro de 1992, conforme As apensado as fls. 35.

E o relatório.

Sonia Facinovic



ACORDAO NR.: 103-14.622

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

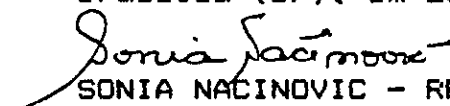
Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz, que foi apreciado por esta Câmara, foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme consta do Acórdão nr. 103-14.558.

Igual decisão deverá ter este Recurso, por ser decorrente daquele.

Assim, tendo em vista o que dos autos e do que acima está exposto, Voto no sentido de negar-lhe provimento, acompanhando o julgamento do processo Matriz do qual este decorre.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA

